

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N° 329, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando:**

1. A Constituição Federal: a saúde é um direito de todos e dever do Estado (Art. 196); as ações e serviços de saúde são revestidas de relevância pública, cabendo ao poder público, nos termos da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (Art. 197); as instituições privadas podem participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes do SUS (Artigo 189, § 1º).

2. A Lei 8.080/90: estabelece a competência e atribuição na elaboração de normas para regular todas as ações e os serviços privados à saúde tendo em vista sua relevância pública, bem como as condições para funcionamento daqueles serviços e seus princípios éticos (Artigos 1º, 15 e 22).

3. A regulação do segmento de saúde suplementar deve estar subordinada aos princípios do SUS e deve nortear-se pelos mesmos marcos de relevância pública e organização do modelo assistencial e que o controle das ações e dos serviços de saúde, público ou privado, deve ser exercido pelos entes que integram o SUS, de acordo com a competência constitucional e legal atribuída a cada um (Art 197 C.F.).

4. Lei 8.142/90: determina que compete ao Conselho Nacional de Saúde atuar na formulação de estratégias e no controle da política nacional de saúde.

RESOLVE:

Reativar e implementar a Comissão de Saúde Suplementar com a atribuição de subsidiar a atuação do CNS nas discussões sobre o aperfeiçoamento da legislação e revisão do espaço institucional da regulamentação da Saúde Suplementar bem como sua inclusão na Política Nacional de Saúde.

1. Composição:

(04 (quatro) representantes dos Usuários:

a) Titular: Movimento Nacional da Luta Contra AIDS;

Suplente: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – ABASD.

b) Titular: Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP;

Suplente: Central Única dos Trabalhadores – CUT.

c) Titular: Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC;

Suplente: Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.

d) Titular: Federação das Associações dos Doentes Renais e Transplantados do Brasil – FARBRA;

Suplente: Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabéticos – FENAD.

(02 (dois) representantes dos Profissionais de Saúde:

a) Titular: Profissionais da Área Médica, obedecendo ao critério de revezamento,

no CNS, das Entidades:

Federação Nacional dos Médicos – FENAM

Associação Médica Brasileira – AMB

Conselho Federal de Medicina – CFM;

Suplente: Profissionais da Área Médica, obedecendo ao critério de revezamento, no CNS, das Entidades:

Federação Nacional dos Médicos – FENAM

Associação Médica Brasileira – AMB

Conselho Federal de Medicina – CFM.

b) Titular: Profissionais de Saúde – Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área de Saúde – FENTAS;

Suplente: Profissionais de Saúde – Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área de Saúde – FENTAS.

(02 (dois) representantes dos Gestores e Prestadores de Serviço.

a) Titular: Ministério da Saúde;

Suplente: Ministério do Trabalho.

b) Titular: Prestador Privado – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG;

Suplente: Prestador Privado – Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB.

2. Apresentar relatos periódicos ao Plenário do Conselho Nacional de Saúde sobre o acompanhamento da Saúde Suplementar.

HUMBERTO COSTA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 329, de 04 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA

Ministro de Estado da Saúde